EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-DF.

Autos n.º XXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

por memoriais, em substituição aos debates orais, expondo o que segue.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe a prática do delito descrito nos artigos 21 e 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, cumulados com o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, fls. XX.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXX, fls. XX, e o Acusado devidamente citado em XX de XXXXXX de XXXX, fl. X.

A Defesa técnica apresentou Resposta à Acusação à fl. X.

Ao receber a defesa apresentada, o Juízo entendeu que não se verificava nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, fl. X, sendo designada audiência de instrução e julgamento, fl. X.

Na instrução do feito, procedeu-se à oitiva da vítima FULANO DE TAL e da informante FULANO DE TAL, seguindo as declarações respectivas na mídia digital acostada à fl. X. O Acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da pretensão punitiva para condenação do Acusado pelas infrações descritas na exordial, fls. XX.

Não obstante, a pretensão punitiva não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

II - DO MÉRITO

De início, observa-se que no curso da instrução não foram colhidas provas suficientes para sustentar um decreto condenatório em desfavor do Acusado.

Ouvida em Juízo, a Vítima disse que ao chegar do trabalho, o acusado estava no portão de sua residência, tentando pegar o filho em comum do casal.

Segundo contou, houve sua negativa para que o acusado pegasse a criança, considerando que o Acusado era usuário de droga, vivia na rua, encontrando-se na ocasião aparentemente drogado.

Diante da conduta da Vítima, que obsta o Acusado de ter acesso ao filho, esse teria lhe desferido um tapa no rosto e acertado um chute no estômago.

Em seguida, o acusado permaneceu no portão da residência batendo, xingando e ameaçando a vítima.

A Vítima afirmou que chamou a polícia, a qual, segundo ela, teria sido recepcionada pelo Acusado, que mencionou aos policiais que a quizila tinha por fundamento a negativa da Vítima em permitir que esse visitasse o filho.

A Srª FULANO DE TAL, por sua vez, mãe da Vítima, narrou que a filha havia saído de casa para ir a um posto de saúde, depois à padaria, quando o Acusado chegou ao local para pegar o filho.

Confirmou as alegadas agressões em face da vítima supostamente praticadas pelo acusado.

Ocorre que nenhuma lesão fora constatada na Vítima, situação incompatível com o seu depoimento e da Informante, pois não se espera que agressões consistentes em tapas e chutes, consoante relatados pela Vítima e Informante, mormente quando provenientes de um homem, cuja força física é superior, em face de uma mulher, não deixe vestígios materiais perceptíveis, seja *ictu oculi*, seja através de uma análise pericial.

A seu turno, o Acusado permaneceu em silêncio, o que não enseja interpretação contrária à tese defensiva.

Registre-se que causa estranheza o relato da Vítima e a Informante no sentido de que a polícia se contentou com as informações deduzidas pelo Acusado na ocasião, não diligenciando para ouvir a Vítima e sua mãe sobre os acontecimentos.

Ora, acaso estivesse o Acusado naquele momento sob efeito de drogas, alterado pelo uso de substância entorpecente, é inquestionável que levantaria suspeitas dos policiais, os quais não se contentaram com a versão do Acusado, de forma isolada, sobre os fatos, tal como ocorrido na espécie.

Dito isso, causa estranheza o depoimento da Vítima sobre a postura e comportamento desenvolvidos pelo Acusado no momento dos fatos.

Com efeito, há nos autos somente a palavra da vítima, corroborada pelo testemunho da Informante FULANO DE TAL, sua genitora, a qual possui todo interesse no desenrolar do feito, haja vista sua relação de parentesco com a Vítima, a qual pode sofrer consequências penais em razão de eventual desencadeamento injustificado de procedimento persecutório em face do Acusado.

O que se observa é que na instrução processual a dinâmica do fato, tal como relatado na denúncia, não restou demonstrada,

impondo-se a absolvição do Acusado ante a inexistência de prova cabal e robusta quanto à prática do ato delituoso que lhe foi imputado.

Não se desconhece que o depoimento da Vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, todavia é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça.

Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in *verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. **CONTEXTO** DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO. I - Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso confirmada pelos demais elementos de prova. II - A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. III - Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa de autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV Recurso conhecido e desprovido. (00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3º Turma Criminal, julgado em 28/05/2020)". Grifo nosso.

Ressalta-se que, em que pese exista entendimento no sentido de que pequenas controvérsias não infirma o depoimento da vítima, igualmente não há como olvidar que se existe confusão quanto a algum ponto dos acontecimentos, ainda que acessório, no caso a real existência das alegadas agressões, inexistente qualquer marca no corpo da Vítima, há de se ter uma redobra de cuidado quanto à apreciação da prova, considerando não ser impossível a presença de eventual equívoco também quanto ao relato do fato criminoso propriamente dito.

Não é demais recordar que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Na verdade, as palavras da Vítima não foram confirmadas em Juízo, por qualquer elemento confiável, o que contraria a máxima que estabelece que uma condenação penal exige provas sólidas, isto é, confirmadas, para que seja considerada legítima, pois é certo que o direito penal moderno não mais se coaduna com presunções. Ou o fato está devidamente provado ou merece o réu ser absolvido, como na presente hipótese.

Impunha-se à Acusação indicar vizinhos que tenham ouvido, ao menos, a importunação à tranquilidade da Vítima, praticada pelo Acusado, considerando que, nos termos da denúncia, teria permanecido por aproximadamente uma hora junto ao portão da residência fazendo barulho com chutes e xingamentos.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o Acusado, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito de lesão corporal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo

restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 28ª edição, Grupo GEN, 2020, p.30).

Nessa contextura, é de rigor a absolvição do Acusado pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a absolvição do réu pela contravenção penal de vias de fato, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXXX-DF, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensora Pública